



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍTABA - BA

Quinta-feira –25 de Junho de 2020 – Ano IV – Edição nº 75 – Caderno 03

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Ubaítaba publica:

- DECRETO Nº 080/2020



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



DECRETO N.º 080/2020

Impõe e regulamenta, no município de Ubaítá - Bahia, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde, decorrente da pandemia causada pelo Novo Coronavírus, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBAITABA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com a Lei Orgânica deste município,

CONSIDERANDO os recentes boletins epidemiológicos divulgados pela Administração Pública Municipal, que revelam evidente aumento de infectados pelo Novo Coronavírus neste município;

CONSIDERANDO a capacidade do novo Coronavírus, de se decuplicar a cada 7,2 (sete vírgula dois) dias, em média;

CONSIDERANDO as recomendações das autoridades sanitárias nacionais e do Estado da Bahia, no sentido de diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação da COVID-19 nos municípios;

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pela Secretaria de Saúde do Município sobre as ações a serem implementadas para a contenção e combate ao COVID-19;

DECRETA:

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Fica suspenso, a partir da primeira hora do dia 29 de junho de 2020, até o dia 12 de julho de 2020, salvo as exceções previstas neste Decreto, o funcionamento de atividades comerciais, mini shoppings, galerias, bares, restaurantes, academias de musculação, danças, ginásticas e lutas, clubes sociais, igrejas e templos religiosos de quaisquer naturezas, eventos sociais, políticos, congressos, convenções, seminários, festas, formaturas, comemorações, indústrias e fábricas, serviços e eventos privados que demandem aglomerações, cursos, reuniões de entidades e grupos filantrópicos, de serviços, cortejos fúnebres e velórios, e o comércio em geral, incluindo o comércio estabelecido nos bairros e distritos.

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítá - BA.



Art. 2º - Fica também suspenso, pelo mesmo prazo do *caput* do artigo 1º deste Decreto, o funcionamento de escolas e instituições de ensino públicas e particulares,

§1º - Fica suspensa pelo mesmo prazo do *caput*, a abertura e realização da feira livre de Ubaítába;

§2º - Fica suspenso o atendimento ao público, na sede da Prefeitura do Município de Ubaítába, no período do *caput*;

§3º - Permanecem funcionando, as atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Órgãos de fiscalização, assim como os serviços considerados essenciais, como a limpeza pública, vigilância noturna, bem como os que funcionem em regime de plantões e serviços emergenciais, que serão definidos por cada Secretário Municipal, relativos às suas respectivas pastas;

§4º - As atividades comerciais de restaurantes, pizzarias, hamburguerias, petiscarias e congêneres, poderão funcionar em sistema de delivery, não sendo permitido o seu fornecimento em suas dependências, mas apenas por serviço de entregas em domicílio, e

§5º - Os velórios serão autorizados a funcionar, desde que restritos a familiares, até o terceiro grau de parentesco, não sendo permitida a aglomeração em locais fechados, sendo autorizada a permanência, no máximo, de até 3 (três) pessoas por vez no interior do ambiente.

Art. 3º - Fica suspenso, também, pelo mesmo prazo do *caput* do artigo 1º deste Decreto, o funcionamento e atividades do Centro Comercial Rodoviário de Ubaítába, inclusive os estabelecimentos comerciais em seu interior e no seu entorno, ficando proibido o embarque e desembarque de transportes coletivos, entre eles ônibus, vans, coletivos, mini vans, micro-ônibus e quaisquer outros veículos que executem atividades de transporte de passageiros, mediante remuneração.

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4º - Continua autorizado, até nova deliberação, o funcionamento dos estabelecimentos que comercializem produtos de natureza essencial, quais sejam: mercados, postos de combustíveis, farmácias e padarias, localizados na sede do município e distritos.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas funcionarão, em atendimento presencial, exclusivamente para pagamentos de benefícios previdenciários e auxílios sociais oficiais, e

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítába - BA.



§2º - Ficam autorizados a funcionar, também, as empresas de compras de produção de cacau, bem como clínicas médicas, odontológicas e laboratórios de análises clínicas;

§3º - Ficam autorizados a funcionar, os estabelecimentos que comercializem, exclusivamente, alimentos e medicamentos para animais, "casas de ração", estabelecimentos que comercializam, exclusivamente, produtos de limpeza, e borracharias, e

§4º - Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas mencionados no parágrafo anterior, deverão manter os serviços de auto atendimento para os demais serviços bancários.

SEÇÃO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, nos termos do artigo 4º deste Decreto, funcionarão nos seguintes dias e horários:

- I** - Mercados: abertura - 07:00 horas / fechamento - 15:00 horas (segunda à sábado);
- II** - Padarias: abertura - 06:00 horas / fechamento - 20:00 horas (segunda à domingo);
- III** - Farmácias: horário comercial (segunda à domingo);
- IV** - Postos de combustíveis: horário comercial (segunda à domingo);
- V** - Instituições bancárias e casas lotéricas: 08:00 horas / fechamento - 12:00 horas (segunda à sexta);
- VI** - Clínicas médicas, odontológicas e laboratórios de análises clínicas: 08:00 horas / fechamento - 15:00 horas (segunda à sexta);
- VII** - Empresas de compras de produção de cacau: 08:00 horas / fechamento - 12:00 horas (segunda à sábado), e
- VIII** - Os demais estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º deste Decreto: 08:00 horas / fechamento - 12:00 horas (segunda à sábado), e

SEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 6º - Todos os estabelecimento autorizados a funcionar, nos termos do quanto previsto no artigo 4º deste Decreto, deverão manter em seu interior, quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados aos clientes e funcionários, levando em conta a área do estabelecimento, nas seguintes proporções:

- I** - até 70m² (setenta metros quadrados) - 01 (um) equipamento;
- II** - de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) - 02 (dois) equipamentos, e

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítá - BA.



III - acíma de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) - acrescentar mais 01 (um) equipamento a cada 70m2 (setenta metros quadrados) de área.

Art. 7º - Os estabelecimentos ficam obrigados a fixar, na entrada do estabelecimento, em locais de fácil acesso e visualização, o equipamento de álcool em gel, inclusive com placas contendo o aviso de localização.

Art. 8º - Os comerciantes deverão fornecer diariamente aos seus funcionários, máscara de proteção, para uso diário.

Art. 9º - A máscara de proteção respiratória deverá estar apropriadamente ajustada à face. A forma de uso, manipulação e armazenamento deve seguir as recomendações do fabricante, devendo ser descartada após o uso.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, deverão disponibilizar um funcionário para organizar as filas nas entradas de suas instalações, evitando a proximidade entre os clientes em espera, e limitando o número de pessoas no interior do estabelecimento, na proporção estabelecida neste Decreto, bem como, para realizar a higienização das mãos dos clientes, com álcool em gel, quando do acesso destes ao interior do estabelecimento.

Art. 11 - A entrada e permanência de consumidores no interior dos estabelecimentos, obedecerão às seguintes proporções:

I - Supermercados: número de clientes, por vez, correspondente ao resultado da divisão da área circulável por clientes, diminuída de 80% (oitenta por cento) e dividida por três;

II - Farmácias e padarias: máximo de 3 (três) pessoas por vez, em seu interior;

III – Empresas de compras de produção de cacau: máximo de 2 (duas) pessoas por vez;

IV – Instituições bancárias e casas lotéricas: máximo de 20 (dez) pessoas por vez, sendo (10) dez no ambiente de atendimento presencial e 10 (dez) no ambiente de auto atendimento, e

V - Estabelecimentos que comercializem, exclusivamente, alimentos e medicamentos para animais, “casas de ração”, e estabelecimentos que comercializam, exclusivamente, produtos de limpeza: máximo de 2 (duas) pessoas por vez.

Art. 12 - Nas filas, nas entradas dos estabelecimentos, deverá ser mantida uma distância entre cada pessoa, de no mínimo 1,50 metro, e a sua organização deverá ser constantemente vigiada pelo funcionário responsável.

Art. 13 – Independente da disponibilização de álcool em gel, todos os estabelecimentos comerciais deverão manter em seu interior, junto à porta de entrada, pia para higienização das mãos, acessíveis aos clientes, com água corrente, com ligação direta à rede pública de

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítába - BA.



distribuição de água, ou em vasos com água, com instalação de torneiras, com sabão e papel toalha sempre disponíveis.

Art. 14 – As clínicas médicas e odontológicas, e laboratórios de análises clínicas funcionarão em sistema de agendamento, programando o atendimento de uma pessoa por vez, ficando proibida a espera de clientes em seu interior.

Parágrafo único – As clínicas médicas e odontológicas, e laboratórios de análises clínicas poderão atender a situações de emergência, a qualquer dia e horário.

Art. 15 - As empresas de compras de produção de cacau poderão abrir o seu depósito até as 15:00 horas, para a recepção de produção de cacau, desde que o transporte seja realizado, neste horário, apenas por veículos próprios ou por aqueles que lhes prestem serviços de transporte de carga, vedada a abertura de escritório para atendimento a clientes.

Art. 16 – Os estabelecimentos com mais de uma porta de acesso, deverão manter aberta apenas um delas, para a entrada de clientes, ou não sendo possível o fechamento da porta, deverá isolá-la com fita ou outro meio inviolável, a fim de manter o controle eficaz do acesso de clientes ao seu interior.

Art. 17 - Nas padarias, não será permitida a comercialização de alimento tipo lanches, cafés da manhã e congêneres, para consumo em seu interior.

Parágrafo único - As padarias deverão retirar de seu interior, todas as mesas e cadeiras disponíveis ao cliente, a fim de evitar aglomerações em suas dependências.

SEÇÃO V DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO

Art. 18 - Fica determinado o uso compulsório de máscara de proteção, por qualquer pessoa nas ruas, praças, locais e bens públicos, nos transportes públicos, táxis, moto táxis, automóveis, motocicletas e congêneres, ainda que particulares, bem como em quaisquer estabelecimentos comerciais e bancários, no exercício do labor em ambientes compartilhados, públicos ou privados, no âmbito de todo o território do município de Ubaítá, em virtude da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente da pandemia causada pelo Novo Coronavírus;

Art. 19 - A inobservância e descumprimento do quanto previsto no **artigo 18 deste Decreto**, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo chegar ao triplo deste valor em caso de reincidência, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção e combate ao Novo Coronavírus.

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítá - BA.



Parágrafo único - No caso de descumprimento por parte de funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar, a multa recairá sobre a pessoa jurídica ou física a que o infrator estiver subordinado, no montante de **R\$ 100,00 (cem reais)**, podendo chegar ao triplo deste valor, em caso de reincidência.

Art. 20 - As penalidades previstas no parágrafo único do **artigo 19 deste Decreto**, não excluem outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa aplicáveis.

Parágrafo único - Acaso seja abordado, dentro de estabelecimento autorizado a funcionar, cliente sem a utilização de máscara de proteção, além da incidência da multa prevista no **caput do artigo 19 deste Decreto**, deverá ser realizada a interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VI DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 21 - Fica decretado, até o dia 12 de julho de 2020, ou até nova deliberação, Toque de Recolher, para confinamento domiciliar obrigatório, em todo o município de Ubaítá, que vigorará diariamente das 20:00 horas as 05:00 horas, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e tráfego de veículos, exceto quando necessário para acesso a serviços essenciais ou a sua prestação, devidamente comprovado no ato.

§1º - A locomoção no horário em que vigorar o Toque de Recolher, para acessar os serviços essenciais ou a sua prestação, deverá ocorrer individualmente, evitando qualquer tipo de aglomeração;

§2º - Ficam excetuados do Toque de Recolher previsto neste Decreto, os motoboys e motoristas que trabalhem nos serviços de entregas em domicílios (delivery), desde que estejam portando coletes refletivos (motoboys) e comandas de entrega assinadas pelo proprietário da empresa, com o timbre da empresa a que estejam prestando serviços de entrega, constando a discriminação dos produtos transportados, endereço e nome do cliente, valor da compra e horário da entrega;

§3º - Os motoboys e motoristas mencionados no parágrafo anterior, deverão portar crachá de identificação, com o timbre da empresa a que estejam prestando serviços de entrega, o seu nome completo e a placa do veículo que conduz, devidamente assinada pelo proprietário da empresa, e

§4º - Em caso de descumprimento do Toque de Recolher ora decretado, poderá ocorrer a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas, pelas autoridades policiais, e

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítá - BA.



§5º - Fica à cargo do delegado local, bem como da Polícia Militar em exercício neste município, em caráter excepcional e enquanto perdurar os efeitos deste Decreto, os poderes de fiscalização desta medida.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 - O descumprimento das condições para funcionamento, ora determinadas, ensejará o cancelamento ou suspensão de alvarás, licenças e permissões de funcionamento, sem prejuízo do fechamento forçado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, e responsabilização da pessoa jurídica e física no âmbito cível, criminal e administrativo, bem como, sujeitará o estabelecimento infrator às providências previstas na legislação sanitária vigente, inclusive, à pena de multa diária prevista na Lei Estadual n.º 13.706, de 27 de janeiro de 2017, naquilo que a ela se aplicar.

Art. 23 - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos de fiscalização, a procederem com a fiscalização e imputação das sanções ora estabelecidas, podendo solicitar apoio policial, acaso necessário.

Art. 24 - A partir da entrada em vigor das medidas previstas neste Decreto, não mais haverá notificação prévia. Assim, em caso de descumprimento das medidas ora previstas, de logo ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 19, *caput* e Parágrafo único, artigo 20, *caput* e Parágrafo único e artigo 21, §3º, todos deste Decreto.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), instituído pelo Decreto Municipal n.º 026/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ubaítá, em 18 de março de 2020, que poderá adotar providências adicionais, necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Art. 26 - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítá - BA.



Art. 28 - As medidas previstas neste Decreto poderão sofrer alterações, ajustes ou serem reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica da microrregião, em especial à do município de Ubaítába.

Art. 29 – Permanecem em funcionamento, as barreiras sanitárias instaladas nos acessos à sede e distritos do município de Ubaítába, para controle sanitário de veículos e pessoas.

Parágrafo único – Os agentes nas barreiras sanitárias farão o controle de acesso ao município de Ubaítába, utilizando de termômetro de testa, questionários e outros meios à disposição dos agentes, bem como poderão solicitar documentos de quaisquer naturezas, podendo, a seu critério, barrar a entrada de pessoas que apresentem potencial de disseminação do Novo Coronavírus, em qualquer nível, inclusive, em decorrência do quadro de infecção do município de onde vêm e por onde passaram.

Art. 30 – Os servidores públicos convocados pela Administração Pública, deverão retornar às suas funções imediatamente, sob pena de que não o fazendo, terão a sua falta registrada, sem prejuízo, conforme o caso, da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do quanto previsto na Lei Municipal n.º 903/1995, sujeitando-se, pois, a todas as penas previstas na antedita lei.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal de n.º 61/2020, de 18 de maio de 2020,

Gabinete da Prefeita Municipal de Ubaítába, em 23 de junho de 2020. Registre-se,
publique-se e cumpra-se.

SUELI CARNEIRO DA SILVA CARVALHO
Prefeita Municipal de Ubaítába

Rua Rafael Oliveira, 01 - Centro • CEP: 45.545-000 • CNPJ: 016137309/0001-68
Ubaítába - BA.